



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02774/09

**Prefeitura de Santana de Mangueira.** Prestação de Contas do exercício de 2008. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL – TC - 00713 /2010

### RELATÓRIO

O presente processo trata, nesta ocasião, de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **Francisco Umberto Pereira**, ex-Prefeito de Santana de Mangueira, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC 135/2009** e no **Acórdão APL-TC 913/2009**, emitidos quando da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008.

Os referidos Parecer e Acórdão formalizaram decisão contrária à aprovação das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 3.614.371,05, aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria, comunicação à Receita Federal do Brasil a despeito do não repasse das contribuições previdenciárias, determinação à Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP - para que proceda a novas diligências no sentido de apurar a concessão dos benefícios que foram concedidos com indícios de falsificação de documentos; e recomendação à gestora atual da Prefeitura de Santana de Mangueira, Sr<sup>a</sup> Tânia Mangueira Nitão Inácio, para que observe as normas previstas na Lei 4.320/64, as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, os princípios contábeis geralmente aceitos e as Resoluções Normativas dessa Corte de Contas, para não mais incorrer na repetição das falhas então debatidas.

O interessado apresentou recurso de reconsideração referente as seguintes falhas: ausência de publicação dos RREO/RGF, despesas fictícias pagas pelos serviços de conserto de computadores, pagamento indevido com horas extras aos profissionais de saúde e de educação, pagamento de despesas referente ao recolhimento do lixo sem a devida realização dos serviços, doações de óculos para pessoas carentes sem identificação dos beneficiários, aquisições fictícias de pneus para os veículos da secretaria da saúde, gastos inexistentes com obras e serviços de instalações, despesas sem comprovação, referente ao período de janeiro a agosto de 2008 e a diferença apurada no movimento financeiro do FUNDEB, o que totalizou uma imputação de débito no valor de R\$ **R\$ 3.614.371,05**.

A Auditoria ao analisar o recurso interposto concluiu que o mesmo deve ser recebido, posto atender os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, ser acolhido em parte, para retificar o valor da imputação de débito para R\$ 650.444,48, cuja composição é a seguinte: despesas não comprovadas referente ao período de janeiro a agosto de 2008 (R\$ 407.948,36), despesas fictícias com manutenção de equipamento de informática (R\$ 7.470,00), despesas com lixo (R\$ 47.480,00) doações não comprovadas (R\$ 5.075,00) gastos inexistentes com obras e serviços de engenharia (R\$ 43.300,00) aquisição de pneus (R\$ 7.000,00) e diferença no movimento financeiro do FUNDEB (R\$ 132.171,12), considerou ainda sanada a falha referente à publicação dos RREO/RGF.

O Ministério Público veio aos autos e opinou pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC 913/2009,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02774/09

sendo retificado o valor do débito imputado ao Sr. Francisco Umberto Pereira, para R\$ 650.444,48, bem como ser considerada sanada a falha relativa à ausência de publicação dos RREO/RGF.

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando o recurso de reconsideração verifiquei que os argumentos apresentados pelo recorrente em relação às despesas fictícias pagas pelo conserto de computadores, despesas com lixo, gastos com obras e serviços de engenharia e aquisição de pneus, não merecem ser acolhidos, visto que não foi apresentado nenhum fato novo que pudesse alterar o que foi anteriormente julgado. Já quanto às despesas pagas sem comprovação referente ao período de janeiro a agosto de 2008, que não haviam sido consideradas pela Auditoria, constatei que o fato ainda perdurou para algumas despesas, pois, não vieram acompanhadas dos documentos fiscais comprobatórios, recibos, e foram pagas diretamente pela Tesouraria com aposição divergente de assinatura em alguns casos. Contudo, o valor anteriormente imputado baixou de R\$ 2.961.201,01 para R\$ 162.969,85, conforme relação de empenhos a seguir discriminada:

NE	Vr. pago	NE	Vr. pago	NE	Vr. pago	NE	Vr. pago
23	110,00	47	820,00	49	3.865,83	54	600,00
55	600,00	66	3.100,00	71	600,00	136	2.400,00
137	2.400,00	145	1.260,00	188	2.500,00	427	285,00
429	270,00	458	120,00	508	120,00	525	350,00
526	300,00	527	460,00	539	285,00	571	568,00
571	568,00	600	400,00	601	100,00	603	105,00
704	1.152,00	705	150,00	706	2.940,00	749	1.000,00
755	200,00	757	350,00	782	460,00	784	1.280,00
787	120,00	819	800,00	826	490,00	930	767,21
935	380,00	955	450,00	957	600,00	958	600,00
992	250,00	1000	617,70	1007	229,08	1012	110,00
1048	300,00	1092	460,00	1106	500,00	1123	753,00
1130	163,50	1139	4.156,99	1140	600,00	1141	2.136,04
1191	525,00	1200	1.000,00	1205	110,00	1221	1.060,00
1223	3.263,00	1265	1.400,00	1272	110,00	1278	804,00
1285	1.000,00	1298	600,00	1387	2.500,00	1390	1.300,00
1451	643,00	1503	600,00	1507	1.000,00	1509	600,00
1510	600,00	1548	1.125,00	1549	14.800,00	1612	2.500,00
1676	182,50	1689	600,00	1708	480,00	1709	230,00
1711	600,00	1716	300,00	1723	1.100,00	1730	333,00
1731	2.780,00	1736	1.408,00	1808	20.000,00	1813	6.625,00
1821	1.199,00	1838	100,00	1839	1.000,00	1840	350,00
1866	14.800,00	1888	1.300,00	1924	246,00	1925	14.650,00
1945	932,00	1963	600,00	2022	1.900,00	2095	500,00
2101	2.730,00	2194	1.100,00	2267	2.800,00	3841	2.050,00
4308	1.240,00	<b>Total</b>	<b>162.969,85</b>				



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02774/09

Quanto às despesas com doações de óculos a pessoas carentes, considero que os documentos acostados aos autos comprovam a realização das despesas, quais sejam: notas de empenho, cópia de cheque nominativo, nota fiscal dos fornecedores, relação dos beneficiários e requisição dos exames oftalmológicos assinados por médico credenciado junto ao CRM, fl; 1548/1599. No que tange a questão do saldo financeiro do FUNDEB, com a juntada aos autos da documentação referente às outras despesas pagas no período de janeiro a agosto de 2008, já citadas, verifiquei que não mais existe o saldo a descoberto com relação à conta bancária do referido FUNDO. Diante disso, PROponho que este Tribunal Pleno:

1. **Conheça** o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;

2. **Dê-lhe** provimento parcial para alterar o valor do débito imputado ao Sr. Francisco Umberto Pereira, para R\$ 268.219,85, assim representado: despesas fictícias pagas pelo conserto de computadores (R\$ 7.470,00), pelas despesas com lixo (R\$ 47.480,00), pelos gastos com obras e serviços de engenharia (R\$ 43.300,00) e pela aquisição de pneus (R\$ 7.000,00) e despesas não comprovadas referente ao período de janeiro a agosto de 2008, no valor de R\$ 162.969,85, como também considere sanada a falha referente à publicação dos RREO/RGF.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02774/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Conhecer** o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;

2. **Dá-lhe** provimento parcial para alterar o valor do débito imputado ao Sr. Francisco Umberto Pereira, para R\$ 268.219,85, assim representado: despesas fictícias pagas pelo conserto de computadores (R\$ 7.470,00), pelas despesas com lixo (R\$ 47.480,00), pelos gastos com obras e serviços de engenharia (R\$ 43.300,00) e pela aquisição de pneus (R\$ 7.000,00) e despesas não comprovadas referente ao período de janeiro a agosto de 2008, no valor de R\$ 162.969,85, como também considere sanada a falha referente à publicação dos RREO/RGF.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 21 de julho de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL